



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2017

Institui o código de postura do município e dá outras providências.

Autor: O Chefe do Poder Executivo

Relatora: Vereadora Marlene Soares Munhoz

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que objetiva a instituição do Código de Posturas do Município.

A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 38).

Consta, também, informação jurídica da Procuradoria desta casa (fls. 09/12).

II – ANÁLISE E VOTO

Nos termos do inciso I do artigo 54 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pitanga, compete à Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa das proposições.

Em análise da proposição apresentada, verifico que esta não contém nenhum vício de constitucionalidade, porém, não apresenta uma boa técnica legislativa, conforme dispõe a Lei Complementar Federal nº 95/1998.

Assim, foram realizadas melhorias na redação de todo o texto da proposição, de modo que as alterações pontuais não prejudiquem o sentido do texto tampouco o seu objeto. Ressalta-se que o projeto foi dividido em capítulos e seções, tudo para um melhor entendimento da Lei.

Considerando que as correções apresentadas envolvem muitos artigos, decidiu-se pela apresentação de substitutivo, nos termos do art. 170 do Regimento Interno. A justificativa das alterações consta no substitutivo, anexo a este voto.

Marlene Soares Munhoz



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Considerando que o projeto, se aprovado revogará a Lei Complementar nº 40/2017, foi inserido na seção IV todo o seu conteúdo, de forma que permaneça no ordenamento jurídico municipal a regulamentação do sistema de plantão de atendimento das farmácias e drogarias.

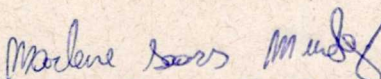
Necessário salientar que, em que pese a orientação da procuradoria desta casa, decidiu-se por reproduzir no substitutivo a redação original dos artigos 166 a 189, por considerar estar bem regulamentada a questão.

De fato, trata-se de Lei de grande repercussão, sendo necessário um tempo razoável para que os munícipes tenham conhecimento de seu conteúdo e o município possa se preparar para sua aplicação. Assim, por inexistir cláusula de vigência na redação original, entendo que 90 (noventa) dias são suficientes para a entrada em vigor da Lei.

Tendo em conta que as alterações não trazem prejuízos a seu entendimento, sua aplicabilidade e tampouco a seu objetivo, sendo somente para adequar a técnica legislativa, segue em separado o substitutivo.

É como voto.

Sala das Comissões, 27 de março de 2018.


Vereadora **Marlene Soares Munhoz**
Relatora



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 7/2017

Institui o Código de Posturas do Município.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Código de Posturas do Município de Pitanga, e prevê as medidas de polícia administrativa de forma a regular as relações entre o poder público local e os munícipes.

Parágrafo único. São objetivos do Código de Posturas:

- I - assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto dos espaços e edificações;
- II - garantir o respeito às relações sociais e culturais;
- III - estabelecer padrões relativos à qualidade de vida e de conforto ambiental;
- IV - promover a segurança e harmonia entre os munícipes.

Art. 2º Ao Chefe do Poder Executivo e aos servidores públicos municipais incumbe zelar pela observância dos preceitos deste Código.

Parágrafo único. Todos aqueles sujeitos às prescrições deste Código ficam obrigados a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal.

TÍTULO II DAS POSTURAS MUNICIPAIS CAPÍTULO I DA HIGIENE PÚBLICA Seção I Disposições Gerais

Art. 3º A fiscalização sanitária abrange especialmente a limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, dos estábulos, cocheiras, pocilgas, pontos de venda nas feiras de qualquer espécie, bem como de todos aqueles que prestem serviços a terceiros.

Art. 4º Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, o servidor competente apresentará um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo único. O Município remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais se as providências cabíveis ao caso forem de sua competência.

Seção II Da Higiene das Vias e Logradouros Públicos



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Art. 5º O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos, bem como de coleta de lixo domiciliar, será executado direta ou indiretamente pelo Município.

Art. 6º Os moradores, os proprietários, os comerciantes, os prestadores de serviços e os industriais são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiros a sua propriedade ou estabelecimento.

§ 1º A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º É proibido varrer lixo e detritos sólidos de qualquer natureza para os coletores ou bocas de lobo dos logradouros públicos.

§ 3º É proibido fazer a varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para via pública, bem como despejar ou atirar lixo e detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 7º A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 8º A coleta e o transporte do lixo serão feitos em veículos contendo dispositivos que impeçam, durante o trajeto, a queda de partículas nas vias públicas.

Art. 9º Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica proibido:

I - consentir o escoamento de águas servidas das residências e dos estabelecimentos comerciais e industriais para as ruas;

II - consentir, sem as precauções devidas, a permanência nas vias públicas de quaisquer materiais que possam comprometer seu asseio;

III - queimar ou incinerar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

IV - lavar roupas, veículos e animais em logradouros ou vias públicas;

V - estender roupas para secagem nas sacadas ou janelas de prédios, defronte às vias e logradouros públicos;

VI - o assoreamento de fundo de vale através da colocação de lixo, entulhos e outros materiais;

VII - a colocação de cartazes e anúncios, bem como a fixação de cabos nos elementos da arborização pública, sem a autorização do Município.

Art. 10. É proibido comprometer, de qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Seção III

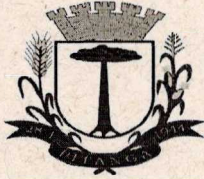
Da Higiene das Habitações e Terrenos

Art. 11. Os proprietários ou ocupantes de imóveis a qualquer título são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, terrenos e edificações.

§ 1º Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos, com água estagnada ou servindo como depósito de lixo dentro dos limites do Município.

§ 2º As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem

Moda



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guárapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



ao respectivo proprietário.

Art. 12. As chaminés, de qualquer espécie, de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis, estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

Art. 13. Nenhum prédio situado em via pública, dotado de rede de água e esgoto sanitário, poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades.

Art. 14. Serão vistoriados pelo órgão competente do Município as edificações suspeitas de insalubridade de forma a verificar as que, por suas condições de higiene, estado de conservação ou defeito de construção, não puderem servir de habitação sem grave prejuízo para a segurança e a saúde pública.

§ 1º Constatada a impossibilidade de habitação, o proprietário ou o ocupante do imóvel a qualquer título, será intimado a fechar o prédio dentro do prazo que venha a ser estabelecido pelo Município, não podendo reabri-lo antes de executados os melhoramentos exigidos.

§ 2º Caso a insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, o proprietário ou o ocupante do imóvel a qualquer título será intimado a efetuar prontamente os reparos devidos, sem necessidade de desabitar o local.

§ 3º Quando não for possível a remoção da insalubridade do prédio em razão da natureza do terreno em que estiver construído ou outra causa equivalente, e no caso de iminente ruína com o risco para a segurança, será o prédio interditado e definitivamente condenado.

§ 4º O prédio condenado não poderá ser utilizado para qualquer finalidade.

Seção IV

Da Higiene dos Estabelecimentos

Art. 15. Os hotéis, pensões e demais espécies de hospedaria, os restaurantes, bares, cafés, lanchonetes e estabelecimentos congêneres, deverão observar o seguinte:

I - a lavagem de louça e talheres deverá ser feita em água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a sua execução em baldes, tonéis, tanques ou vasilhames;

II - a higienização da louça, talheres e outros utensílios de uso pessoal direto deverão ser feitos em água fervente;

III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV - salvo se disponibilizados sachês, os açucareiros serão do tipo que permita a retirada de açúcar sem o levantamento da tampa;

V - a louça e os talheres não poderão ficar expostos à poeira e aos insetos.

Art. 16. Os estabelecimentos a que se refere o art. 15 são obrigados a manter seus empregados convenientemente trajados, de preferência uniformizados e limpos.

Art. 17. Nos salões de barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, calistas e assemelhados, todos os aparelhos, ferramentas, utensílios, toalhas e golás deverão ser esterilizados antes e após cada aplicação.

Marlene



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Art. 18. Nos hospitais, casa de saúde, maternidade e estabelecimentos assemelhados, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis, devem ser cumpridas as normas do Código Sanitário do Estado e do Ministério da Saúde.

Art. 19. As cocheiras, estábulos e pocilgas existentes na área rural do Município deverão, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis:

- I - possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para águas pluviais;
- II - possuir depósito para estrume à prova de insetos e com a capacidade para receber produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para local apropriado;
- III - possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais;
- IV - manter completa separação entre os compartimentos para empregados e para animais;
- V - os depósitos para estrumes serão dispostos à montante dos ventos dominantes com relação às edificações mais próximas.

Seção V

Da Higiene das Casas de Carnes e Peixarias

Art. 20. As casas de carnes e peixarias deverão atender as seguintes condições:

- I - instaladas em prédios de alvenaria;
- II - dotadas de torneiras e pias apropriadas;
- III - possuírem balcões com tampa de aço inoxidável, mármore ou outro revestimento lavável e impermeável;
- IV - terem câmaras frigoríficas ou refrigerador com capacidade suficiente;
- V - utilizarem utensílios de manipulações, ferramentas e instrumentos de corte feitos de material apropriado conservado em rigoroso estado de limpeza;
- VI - não utilizar lâmpadas coloridas na iluminação artificial;
- VII - o piso deverá ser em material resistente ao tráfego, lavável e impermeável;
- VIII - as paredes deverão ser revestidas com azulejo até a altura de 2m (dois metros), no mínimo;
- IX - deverão ter ralos sifonados ligando o local a rede de esgotos ou fossa absorvente;
- X - possuir portas gradeadas e ventiladas;
- XI - possuir instalações sanitárias adequadas;
- XII - possuir funcionários exclusivos para o manuseio das carnes, que não tenha contato simultâneo com dinheiro, resíduos de limpeza ou qualquer outro material.

Art. 21. Nas casas de carne e congêneres só poderão entrar carnes provenientes de abatedouros devidamente licenciados, regularmente inspecionadas e carimbadas pelo serviço de inspeção competente e, quando conduzidas, em veículo apropriado.

Parágrafo único. As aves abatidas deverão ser expostas à venda completamente limpas, livre tanto de plumagem como das vísceras e partes não comestíveis.

Art. 22. Nas casas de carnes e estabelecimentos congêneres é vedado o uso de cepo e machado.

Art. 23. Nas casas de carnes e peixarias não serão permitidos móveis de madeira sem revestimento

moderne



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



impermeável.

Art. 24. Nos estabelecimentos tratados nesta seção é obrigatório observar as seguintes prescrições de higiene:

- I - manter o estabelecimento em completo estado de asseio e limpeza;
- II - o uso de aventais e gorros brancos;
- III - manter coletores de lixo e resíduos com tampa removível por pedal, à prova de moscas e roedores.

Seção VI

Da Higiene das Piscinas de Natação

Art. 25. As piscinas de natação deverão obedecer às seguintes prescrições:

- I - todo frequentador de piscina é obrigado a banho prévio de chuveiro;
- II - nos pontos de acesso haverá tanque lava-pés, contendo em solução um desinfetante ou fungicida para assegurar esterilização dos pés dos banhistas;
- III - a limpidez da água deve ser de tal forma que, possa ser visto com nitidez o fundo das piscinas;
- IV - o equipamento especial da piscina deverá assegurar perfeita e uniforme circulação, filtração e esterilização da água.

Art. 26. A água das piscinas deverá ser tratada com cloro, preparos de composição similar ou com outro sistema de tratamento comprovadamente eficiente.

§ 1º Quando o cloro e seus componentes forem usados com amônia, o teor do cloro residual na água, quando a piscina estiver em uso, não deve ser inferior a 0,6 partes de um milhão.

§ 2º As piscinas que receberem continuamente água considerada de boa qualidade e cuja renovação total se realiza em tempo inferior a 12 (doze) horas, poderão ser dispensadas das exigências deste artigo.

Art. 27. Em todas as piscinas é obrigatório o registro diário das operações de tratamento e controle.

Art. 28. Os frequentadores das piscinas de clubes desportivos deverão ser submetidos a exames médicos, pelo menos uma vez a cada 60 (sessenta) dias.

§ 1º Quando no intervalo entre exames médicos, o frequentador apresentar infecção de pele, inflamação do aparelho visual, auditivo ou respiratório, poderá ser impedido de ingressar na piscina.

§ 2º Os clubes e demais entidades que mantêm piscinas públicas são obrigados a dispor de salvavidas durante o horário de funcionamento.

Art. 29. Para uso dos banhistas, deverão existir vestiários para ambos os sexos, com chuveiro e instalações sanitárias adequadas.

Art. 30. Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.

Parágrafo único. É permitida a emissão de transbordo ou total esgotamento das piscinas na rede de esgotos pluviais desde que suas águas não estejam poluídas.

Machado



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Art. 31. Das exigências desta Seção, excetuado o disposto no art. 30, ficam excluídas as piscinas das residências particulares, quando para uso exclusivo de seus proprietários e pessoas de suas relações.

Seção VII Da Higiene da Alimentação

Art. 32. O Município exercerá em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinada a ser ingerida pelo homem, excetuando-se os medicamentos.

Art. 33. É proibida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios vencidos, deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para o local destinado à inutilização.

§ 1º A inutilização dos gêneros não eximirá o infrator do pagamento das multas e demais penalidades.

§ 2º A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento do local em que exercida a atividade.

§ 3º Serão igualmente apreendidos e encaminhados à autoridade sanitária competente mediante lavratura de termo próprio, os produtos alimentícios industrializados, sujeitos ao registro em órgão público especializado e que não tenham a respectiva comprovação.

Art. 34. Nas quitandas, mercearias, frutarias, e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I - o estabelecimento terá para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;

II - as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas, estantes ou caixas apropriadas, rigorosamente limpas e afastadas 1m (um metro), no mínimo, das portas externas;

III - as gaiolas para aves ou animais serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que deverá ser feita diariamente.

Parágrafo único. Os depósitos de hortaliças, legumes ou frutas não podem ser utilizados para outro fim.

Art. 35. É proibido ter em depósito ou expor à venda:

I - aves doentes;

II - carnes e peixes deteriorados;

III - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 36. Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser isenta de impurezas e ser examinada periodicamente para se certificar de sua potabilidade.

maide



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Art. 37. O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 38. Nos locais de fabricação, preparação, beneficiamento, acondicionamento ou depósito de alimentos, não será permitida a guarda ou venda de substâncias que possam corrompê-los, adulterá-los ou avariá-los.

Art. 39. Sob pena de apreensão e inutilização sumária, os alimentos destinados ao consumo imediato que tenham ou não sofridos processo de cocção, só poderão ser expostos à venda devidamente protegidos.

Art. 40. A venda de produtos de origem animal comestíveis não industrializados só poderá ser feita através de açougues, casas de carnes e supermercados regularmente instalados.

Art. 41. Não é permitido dar ao consumo ou colocar a venda carne fresca de bovinos, suínos, caprinos, ovinos e outros animais de açougue que não tenham sido abatidos nos matadouros ou frigoríficos sujeitos a fiscalização, sob pena de apreensão do produto.

Art. 42. Os agricultores e produtores do Município terão prioridade para o exercício e comércio nas feiras livres e nos mercados municipais destinados ao abastecimento de gêneros alimentícios para consumo doméstico.

§ 1º O Município regulamentará o comércio nas feiras livres, mercados municipais e feira do produtor, atendido o disposto no art. 117.

§ 2º Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais com facilidades de contaminação dos produtos expostos à venda.

CAPÍTULO II

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

Seção I

Dos Costumes, da Moralidade e do Sossego Público

Art. 43. É proibido fumar em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, que produza fumaça e o uso de cigarro eletrônico, conforme estipulado em Lei Estadual nº 16.239, de 29 de setembro de 2009.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos recintos de uso coletivo, total ou parcialmente fechados em qualquer dos seus lados por parede, divisória, teto ou telhado, ainda que provisórios, onde haja permanência ou circulação de pessoas.

§ 2º Para os fins previstos no caput, a expressão recintos de uso coletivo compreende, dentre outros, os ambientes de trabalho, de estudo, de cultura, de culto religioso, de lazer, de esporte ou de entretenimento, áreas comuns de condomínios, casas de espetáculos, teatros, cinemas, bares, lanchonetes, boates, restaurantes, praças de alimentação, hotéis, pousadas, centros comerciais, bancos e similares, supermercados, açougues, padarias, farmácias e drogarias, repartições públicas, instituições de saúde, escolas, museus, bibliotecas, espaços de exposições, veículos públicos ou

maiane



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



privados de transporte coletivo, viaturas oficiais de qualquer espécie e táxis.

§ 3º Deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em pontos de ampla visibilidade, com indicação de telefone e endereço dos órgãos estaduais responsáveis pela vigilância sanitária e pela defesa do consumidor.

§ 4º Em depósito de inflamáveis, postos de combustíveis, garagens e estacionamentos e depósitos de material de fácil combustão, nos cartazes ou avisos, deverão constar os seguintes dizeres: "MATERIAL INFLAMÁVEL".

§ 5º Fica proibido, também, fumar em veículos que estejam transportando crianças e/ou gestantes.

§ 6º Serão considerados infratores deste artigo os fumantes e os estabelecimentos onde ocorrer a infração.

Art. 44. Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas e similares serão responsáveis pela manutenção da ordem nas suas dependências.

Parágrafo único. As desordens, algazarras, barulho e atentado ao pudor, verificados nos estabelecimentos comerciais ou sociais, sujeitarão os proprietários ou responsáveis à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 45. É proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos evitáveis, tais como:

I - os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou em mau estado de funcionamento;

II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos de som;

III - a propaganda realizada com alto-falantes, sem prévia autorização;

IV - os produzidos por arma de fogo;

V - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos, exceto em dias de comemorações públicas civis ou religiosas;

VI - os de apitos ou silvos de sirene de fábrica, cinemas e outros estabelecimentos, por mais de 30 (trinta) segundos ou depois das 22 (vinte e duas) horas;

VII - batuques, congados e outros divertimentos congêneres sem licença das autoridades.

VIII - som automotivo, estando o veículo parado em áreas públicas ou privadas ou em movimento pelas vias públicas;

IX - som eletrônico, batuques e outros divertimentos congêneres em residências, bares, lanchonetes e estabelecimentos congêneres.

Parágrafo único. Excetua-se das proibições deste artigo:

I - tímpanos, sinetas e sirenes dos veículos de assistência, corpo de bombeiros, carros oficiais e polícia, quando em serviço de justificada emergência;

II - apitos de rondas ou guardas policiais;

III - as vozes ou aparelhos usados em propaganda eleitoral, de acordo com a lei;

IV - as fanfarras ou bandas de música em procissões, cortejos ou desfiles públicos;

V - as máquinas ou aparelhos utilizados em construção ou obras em geral, licenciados previamente pelo Município no horário de 7 a 18 (sete a dezoito) horas;

VI - as manifestações, nos divertimentos públicos, nas reuniões ou prédios desportivos, com horários previamente licenciados.

Art. 46. É proibida a execução de serviços após as 22 (vinte e duas) horas e antes das 7 (sete) horas nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e edificações residenciais.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição deste artigo a execução de serviços públicos de

maiores



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



emergência.

Seção II Dos Divertimentos Públicos

Art. 47. São considerados divertimentos públicos aqueles que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados, mas com livre acesso ao público.

§ 1º Para realização de divertimentos públicos será obrigatória a licença prévia do Município.

§ 2º Para o caso do disposto no caput deste artigo será obrigatória a comunicação prévia ao Corpo de Bombeiros, ou membro de entidade civil de combate e prevenção ao incêndio.

Art. 48. Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras e por outras normas e regulamentos:

- I - tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;
- II - as portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de móveis, grades ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
- III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes do recinto;
- IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- V - deverão possuir bebedouro de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;
- VI - durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas por cortinas;
- VII - haverá instalações sanitárias independentes para ambos os sexos, dotadas de aparelhos exaustores;
- VIII - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso.

Art. 49. Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve decorrer um lapso de tempo entre a saída e a entrada dos espectadores para o efeito de renovação de ar.

Art. 50. Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço da entrada.

§ 2º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 51. A armação de circos de panos ou lonas, parques de diversões ou de palcos para shows e comícios só será permitida em locais previamente estabelecidos pelo Município.

Parágrafo único. O Município só autorizará a armação e funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo se os requerentes apresentarem a(s) respectiva(s) ART(s) do(s) profissional(is) pelo projeto estrutural, elétrico e demais projetos necessários, conforme a legislação do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou outra que venha a substituí-la.

maiores



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Art. 61. É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres pelos meios de:

- I - conduzir volumes de grande porte pelos passeios;
- II - conduzir bicicletas e motocicletas pelos passeios;
- III - patinar, a não ser nos logradouros para esses fins destinados;
- IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- V - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou logradouros públicos.

Parágrafo único. Excetuam-se ao disposto neste artigo os carrinhos de crianças, cadeiras de rodas e as bicicletas nos locais indicados como ciclovias.

Art. 62. É de exclusiva competência do Executivo Municipal a criação, remanejamento e extinção de ponto de aluguel, tanto no que se refere a táxi, veículos de cargas, carroças ou outros similares.

Art. 63. A fixação de pontos e itinerários dos ônibus urbanos é de competência do Município, conforme plano viário estabelecido.

Seção IV

Das Obstruções das Vias e Logradouros Públicos

Art. 64. Poderão ser armados palanques, coretos e barracas provisórias nas vias e nos logradouros públicos para comícios, festividades religiosas, cívicas ou populares, desde que previamente autorizadas pelo Município, observadas as seguintes condições:

- I - serem aprovadas quanto à sua localização;
- II - não perturbarem o trânsito público;
- III - não prejudicarem calçamento ou pavimentação, nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelos eventos os estragos por acaso verificados;
- IV - serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos eventos.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no inciso IV, o Município promoverá a remoção do palanque, coreto ou barraca, cobrando do responsável às despesas de remoção e dando ao material recolhido o destino que entender.

Art. 65. Nas construções e demolições não serão permitidas, além do alinhamento do tapume, a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção.

Art. 66. A colocação de ondulações (quebra-molas) transversais às vias públicas dependerá de autorização expressa da Prefeitura Municipal.

§ 1º As ondulações transversais às vias públicas serão regulamentadas através de Decreto do Executivo Municipal, com formas e dimensões estabelecidas conforme o fluxo de veículos.

§ 2º A colocação dessas ondulações nas vias públicas somente será admitida após a devida sinalização vertical e horizontal.

Art. 67. É expressamente proibida a utilização dos passeios e da via pública para a realização de consertos de veículos, bicicletas, borracharia e demais serviços efetuados por oficinas e prestadores de serviços similares.



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Art. 68. A instalação de postes e linhas telegráficas, telefônicas, de força e luz e a colocação de caixas postais e de hidrantes para serviços de combate a incêndios, nas vias e logradouros públicos, dependem da aprovação da Prefeitura.

Art. 69. As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I - terem sua localização e dimensões aprovadas;
- II - apresentarem bom aspecto quanto à construção;
- III - não perturbarem o trânsito público;
- IV - serem de fácil remoção.

Art. 70. Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços não poderão ocupar o passeio em toda a sua largura, correspondente à testada do edifício para a exposição de mercadorias, tabelas, placas ou outros obstáculos.

Parágrafo único. Dependerá de licença especial a colocação de mesas e cadeiras, no passeio para servirem a bares, restaurantes e lanchonetes.

Art. 71. As colunas ou suportes de anúncios, as caixas para lixo, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos, somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 72. Os relógios, estátuas e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura.

Parágrafo único. Dependerá, ainda, de aprovação o local escolhido para a fixação ou edificação dos monumentos.

Seção V

Dos Muros, Cercas, Passeios e Numeração de Edificações

Art. 73. Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação.

Art. 74. Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros, de acordo com a padronização estabelecida por decreto do Poder Executivo e em consonância com a legislação própria.

Parágrafo único. Os muros com altura superior a dois metros e meio deverão ter a aprovação do órgão municipal competente, desde que não venha a prejudicar os imóveis confinantes.

Art. 75. Os proprietários de imóveis que tenham frente para logradouros pavimentados ou beneficiados pela construção de meio-fio, são obrigados a construir os respectivos muros e pavimentar os passeios de acordo com a padronização estabelecida por Decreto do Poder Executivo.

§ 1º Nos terrenos vazios é obrigatória a pavimentação do passeio e a construção de muro na frente do logradouro de altura mínima a evitar que a terra avance sobre o passeio e de acordo com a padronização estabelecida pelo Executivo ou dispositivo fixado em lei.



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



§ 2º O Poder Executivo poderá exigir a construção de passeio ecológico e com acessibilidade universal na forma fixada em lei ou regulamento.

Art. 76. Os terrenos situados nas zonas urbanas:

- I - serão fechados com muros, grades de ferro, madeira ou materiais similares;
- II - não poderão conter elementos pontiagudos quando se situarem na divisa da frente ou em altura inferior a um metro e cinquenta centímetros.

§ 1º Os terrenos situados nas zonas rurais serão fechados com:

- I - cercas de arame farpado ou liso, com três fios no mínimo;
- II - telas de fios metálicos;
- III - cercas vivas, de espécies vegetais adequadas.

§ 2º Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 77. É proibido:

- I - eletrificar cercas em desacordo com os padrões estabelecidos em lei;
- II - fazer cercas, muros e passeios em desacordo com o disposto neste Capítulo;
- III - danificar, por quaisquer meios, muros, cercas e passeios existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil que no caso couber.

Art. 78. Somente o Município poderá indicar ou substituir a numeração de edificações, cabendo ao proprietário colocar a identificação e conservá-la.

Parágrafo único. É proibida a colocação de placa com número diverso do que tenha sido oficialmente determinado.

Seção VI

Das Construções Abandonadas em Imóveis Urbanos

Art. 79. É proibido manter construções em imóveis urbanos em estado de abandono.

Art. 80. Considera-se em estado de abandono:

- I - construções iniciadas, independente da porcentagem de edificação, e interrompidas por mais de 1 (um) ano, sem cerca de proteção;
- II - construções que não abrigam moradores há mais de 1 (um) ano, em evidente estado de danificação.

Parágrafo único. Considera-se em evidente estado de danificação as construções edificadas para fins comerciais ou residenciais que, desabitadas, apresentam-se com as portas ou janelas parcialmente demolidas.

Art. 81. Constatado o abandono da construção, o Município notificará o proprietário para em 15 (quinze) dias:

- I - apresentar justificativa e efetuar reparos, quando em imóveis já construídos;
- II - apresentar justificativa e dar prosseguimento às obras.

Assinado



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Art. 82. Não sendo localizado o proprietário, a notificação será feita por edital, publicado uma vez na imprensa oficial do Município.

Art. 83. Descumprida a notificação, o Município poderá, conforme lei específica:

- I - determinar a edificação ou utilização compulsória do imóvel;
- II - estabelecer IPTU progressivo no tempo.

Seção VII Das Estradas Municipais

Art. 84. As estradas de que trata a presente seção são as que integram o sistema viário municipal e que servem de livre trânsito dentro do Município.

Art. 85. A mudança ou deslocamento de estradas municipais dentro dos limites das propriedades rurais deverá ser requerido pelo respectivo proprietário ao Município.

Parágrafo único. Neste caso, quando não haja prejuízo das normas técnicas e os trabalhos de mudança ou deslocamento se mostrarem por demais onerosos, o Município poderá exigir que os proprietários concorram, no todo ou em parte, com as despesas.

Art. 86. É proibido:

- I - fechar, mudar ou de qualquer modo dificultar a servidão pública das estradas e caminhos sem prévia licença do Município;
- II - colocar tranqueiras, porteiras e palanques nas estradas ou para seu leito arrastar paus e madeiras;
- III - arrancar ou danificar marcos quilométricos e outros sinais alusivos ao trânsito;
- IV - atirar nas estradas pregos, arames, pedras, paus, pedaços de metal, vidros, louças e outros objetos prejudiciais aos veículos e às pessoas que nelas transitam;
- V - arborizar as faixas laterais de domínio das estradas, exceto quando o proprietário estiver previamente autorizado pelo Município;
- VI - destruir, obstruir ou danificar pontes, bueiros, esgotos, galerias pluviais, mata-burros e as valetas ou logradouros de proteção das estradas;
- VII - fazer cisternas, valetas, buracos ou escavações de qualquer natureza no leito das estradas e caminhos e nas áreas constituídas pelos primeiros 3m (três metros) internos da faixa lateral de domínio;
- VIII - impedir, por qualquer meio, o escoamento de águas pluviais das estradas para os terrenos marginais;
- IX - encaminhar águas servidas ou pluviais para o leito das estradas ou fazer barragens que levem as águas a se aproximarem do leito das mesmas, a uma distância mínima de 10m (dez metros);
- X - danificar de qualquer modo as estradas.

Seção VIII Das Medidas Referentes aos Animais Domésticos

Art. 87. É proibida a permanência de animais nas vias e logradouros públicos.



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Art. 88. Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Art. 89. O animal recolhido em virtude do disposto nesta seção será retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, incidindo sobre o dono taxa de manutenção respectiva.

§ 1º Se não for retirado pelo seu dono, dentro de dez dias, o Município encaminhará o animal para adoção.

§ 2º Os proprietários dos cães registrados serão notificados, aplicando-se o disposto no § 1º.

Art. 90. É proibido maltratar ou praticar atos de crueldade contra os animais.

Art. 91. É proibida a criação de qualquer animal que prejudique ou coloque em risco a vizinhança, observadas as legislações pertinentes.

CAPÍTULO III DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 92. Para o exercício do seu poder de polícia quanto ao meio ambiente, o Município atuará em cooperação União e o Estado do Paraná.

Art. 93. No interesse do controle da poluição do ar e da água, o Município exigirá parecer do Instituto Ambiental do Paraná (IAP), sempre que lhe for solicitada autorização de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente.

Art. 94. É proibido:

I - deixar no solo qualquer resíduo sólido ou líquido, inclusive dejetos e lixos sem permissão da autoridade sanitária, quer se trate de propriedade pública ou particular;

II - o lançamento de resíduos em rios, lagos, córregos, poços e chafarizes;

III - desviar o leito das correntes de água, bem como obstruir de qualquer forma o seu curso;

IV - fazer barragens sem prévia licença do Município;

V - o plantio e conservação de plantas que possam constituir foco de insetos nocivos à saúde;

VI - atear fogo em roçada, palhadas ou matos.

§ 1º O plantio e conservação de plantas na área urbana só poderão ser feitos com espécies que garantam a segurança e o sossego da população, em conformidade com o Plano de Arborização Urbana local, podendo o Chefe do Poder Executivo, por decreto, determinar as espécies não permitidas.

§ 2º Na área em volta do perímetro urbano, denominada cinturão verde, ficam proibidas queimadas e a aplicação de inseticidas ou qualquer outro produto que venha a pôr em risco a população, devendo ser incentivada a cultura orgânica nestas áreas, bem como a instalação de atividade que cause incômodo à população.

Art. 95. As florestas existentes no território municipal e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente a Lei Federal



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



nº 12.651, de 25 de maio de 2012, estabelecem.

Parágrafo único. Consideram-se de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

- I - ao longo dos rios, ou de outros quaisquer cursos d'água, em faixa marginal, prescritas na Lei Federal nº 12.651, de 2012;
- II - ao redor de lagoas, lagos ou reservatórios d'água, naturais ou artificiais;
- III - no topo de morros, montes montanhas e serras;
- IV - nos campos naturais ou artificiais as florestas nativas e as vegetações campestres.

Art. 96. Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

- I - a atenuar a erosão das terras;
- II - a formar faixas de proteção aos cursos d'água;
- III - a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
- IV - assegurar condições de bem-estar público.

Art. 97. O Município, dentro de suas possibilidades, deverá criar:

- I - unidades de conservação, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais e científicos, dentre outras, observado o disposto na Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000;
- II - florestas, bosques e hortos municipais, com fins técnicos, sociais e pedagógicos.

Art. 98. A derrubada de mata dependerá de licença do IAP, observadas as restrições da Lei Federal nº 12.651, de 2012, independentemente de outras licenças ou autorizações cabíveis.

Art. 99. É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 100. É proibida, dentro dos limites da cidade e distritos, a instalação de atividades que, pela emanção de fumaça, poeira, odores e ruídos incômodos, ou que por quaisquer outros motivos possam comprometer a salubridade das habitações vizinhas, à saúde pública e o bem-estar social.

§ 1º O Município fará projeto de manejo, recuperação e arborização das vias e logradouros públicos.

§ 2º O particular interessado poderá substituir, às suas expensas, a árvore em seu passeio, desde que devidamente autorizado pelo Município quanto ao local e espécie.

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DE ANIMAIS E INSETOS NOCIVOS

Art. 101. Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, é obrigado a exterminar formigas, cupins, baratas, ratos, caramujos e outros insetos e animais nocivos existentes dentro da sua propriedade.

Art. 102. Verificada pelos fiscais a existência de formigas, cupins, baratas, ratos, caramujos ou outros insetos e animais nocivos, será feita intimação ao proprietário, marcando-se o prazo de 10



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



(dez) dias para se proceder ao seu extermínio.

Art. 103. Se no prazo fixado não for providenciado o extermínio dos insetos ou animais nocivos encontrados, o Município incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 30% (trinta por cento) pelo trabalho de administração.

TÍTULO III DOS ATOS NORMATIVOS CAPÍTULO I

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, SERVIÇOS E INDÚSTRIA

Seção I

Do Alvará de Localização e Funcionamento

Art. 104. Nenhum estabelecimento comercial, de prestação de serviço e industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença, concedida na forma de alvará a requerimento dos interessados e mediante o pagamento dos tributos devidos.

§ 1º Para expedição do alvará de localização e funcionamento, o Município deverá obrigatoriamente observar o que dispõe, além da Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e a legislação ambiental federal, estadual e municipal pertinentes.

§ 2º O requerimento a que se refere o caput deste artigo deverá especificar com clareza:

I - o ramo do comércio ou da indústria, ou o tipo de serviço a ser prestado;

II - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 105. A concessão da licença de funcionamento depende de vistoria do prédio e das instalações do estabelecimento qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança.

Parágrafo único. O alvará só poderá ser expedido após informações, pelos órgãos competentes, de que o estabelecimento atende às exigências previstas neste Código.

Art. 106. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado afixará o alvará de localização e funcionamento em lugar visível e o exibirá a autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 107. Para mudança de local do estabelecimento, deverá ser solicitada a necessária permissão ao Município, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 108. A licença poderá ser cassada:

I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II - como medida preventiva a bem da higiene, da moral e do sossego e segurança pública;

III - por solicitação da autoridade competente, comprovados motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua esta Seção.



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Seção II Do Comércio Ambulante

Art. 109. Considera-se comércio ambulante a atividade temporária de venda a varejo de mercadorias, realizada em logradouros públicos, por profissional autônomo, sem vinculação com terceiros ou pessoas jurídicas e em locais previamente determinados pelo Município.

§ 1º É proibido o exercício do comércio ambulante fora dos locais demarcados pelo Município.

§ 2º A fixação do local poderá ser alterada a critério do Município, em função do desenvolvimento da cidade.

Art. 110. O exercício do comércio ambulante dependerá de licença do Município, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo único. A licença é de caráter pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para o fim nela indicado.

Art. 111. Na licença deverá constar, no mínimo:

- I - número de inscrição;
- II - nome e endereço do responsável;
- III - local e horário para funcionamento do ponto;
- IV - indicação clara do objeto da licença.

Art. 112. A licença será renovada anualmente por solicitação do interessado.

Parágrafo único. O vendedor ambulante não licenciado para o comércio ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 113. Quando se tratar de produtos perecíveis, deverão ser utilizados balcões frigoríficos para sua conservação.

Art. 114. É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa e de cassação da licença:

- I - estacionar nas vias públicas e em outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pelo Município;
- II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou em outros logradouros;
- III - transitar pelos passeios conduzindo carrinhos, cestos ou outros volumes grandes;
- IV - deixar de atender às prescrições de higiene e asseio para a atividade exercida;
- V - colocar à venda produtos contrabandeados ou de procedência duvidosa;
- VI - expor os produtos à venda colocando diretamente sobre o solo.

Art. 115. Os quiosques, barracas, trailers, carrinhos e outros veículos utilizados no comércio ambulante deverão ser aprovados pelo Município.

Art. 116. O vendedor ambulante de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código, deverá:

- I - usar carrinhos apropriados aprovados pelo Município;
- II - velar para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados, nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



mercadorias que serão inutilizadas;

III - acondicionar os produtos expostos à venda em recipientes apropriados para isolá-los de impurezas e insetos;

IV - usar vestuário adequado e limpo;

V - manter-se rigorosamente asseado;

VI - usar recipiente apropriado para colocação do lixo.

Seção III

Das Feiras Livres e do Produtor Rural

Art. 117. As feiras destinam-se a venda a varejo de gêneros alimentícios e artigos de primeira necessidade por preços acessíveis, evitando-se o quanto possível os intermediários.

§ 1º As feiras serão organizadas, orientadas e fiscalizadas pelo Município.

§ 2º São obrigações comuns a todos os que exercem atividades nas feiras livres:

I - ocupar o local e área delimitada para seu comércio;

II - manter a higiene do seu local de comércio e colaborar para a limpeza da feira e suas imediações;

III - colocar à venda gêneros em perfeitas condições para consumo;

IV - observar na utilização das balanças e na aferição de pesos e medidas, o que determinar as normas competentes;

V - observar rigorosamente o início e término da feira livre.

§ 3º Aplica-se, no que couber, aos feirantes, às normas fixadas para o comércio ambulante.

Seção IV

Do Horário de Funcionamento

Art. 118. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços obedecerão aos preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e condições de trabalho.

Parágrafo único. Nos domingos e feriados os estabelecimentos permanecerão fechados, salvo exceções previstas em lei.

Art. 119. O Prefeito Municipal poderá, através de decreto, regulamentar o horário de funcionamento em geral ou em atividades específicas, ou, ainda, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais.

Art. 120. As farmácias e drogarias funcionarão em regime de plantão, inclusive aos domingos e feriados, com atendimento ininterrupto à população pelo sistema de rodízio.

1º O regime de plantão poderá ser realizado sem necessidade de abertura do estabelecimento, desde que assegurado o fácil acesso ao consumidor.

§ 2º A escala de plantão será definida a cada seis meses em assembleia da qual participarão os representantes dos estabelecimentos e da Administração Pública.

§ 3º Não havendo acordo quanto à escala de plantão, o Chefe do Poder Executivo expedirá decreto incluindo todos os estabelecimentos no rodízio.

§ 4º A alteração da escala depende de requerimento justificado dirigido ao Chefe do Poder



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Executivo com 30 (trinta) dias de antecedência.

§ 5º Na apreciação do requerimento o Chefe do Poder Executivo deverá observar o princípio da continuidade do serviço público.

Art. 121. Todas as farmácias e drogarias ficam obrigadas a manter na sua fachada externa, a relação dos estabelecimentos integrantes do serviço de plantão de atendimento, bem como seus respectivos endereços e telefones.

§ 1º A informação de que trata o caput deve ser colocada em posição de destaque e com letreiro legível.

§ 2º A Administração Pública deverá auxiliar na divulgação das escalas de plantão nos meios de comunicação local.

Art. 122. Incumbe à Secretaria de Saúde a fiscalização do cumprimento da escala de plantão.

Art. 123. A alteração societária, a modificação do nome empresarial ou do título do estabelecimento e sua eventual alienação, deverão ser comunicados à Secretaria de Saúde, e não implicarão na suspensão do plantão.

Art. 124. Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços que necessitarem funcionar em horário especial deverão ter a aprovação do Município.

Parágrafo único. Durante o mês de dezembro de cada ano e nas vésperas de data comemorativas, os estabelecimentos comerciais, as seções de venda dos estabelecimentos industriais, depósitos e demais atividades que tenham fins comerciais poderão funcionar, em horário especial, de segunda à sexta-feira até às 22 (vinte e duas) horas e aos sábados até às 18 (dezoito) horas, independentemente de licença especial e de pagamento de taxas.

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES E USOS ESPECIAIS

Seção I

Da Exploração de Pedreiras, Olarias, Depósitos de Areia, Saibro e Cascalho

Art. 125. A exploração de pedreiras, olarias, depósitos de areia, saibro e cascalho dependem de expedição de alvará de localização e funcionamento pelo Município, precedida da manifestação dos órgãos públicos estaduais e federais competentes.

Art. 126. A licença para exploração deverá ser concedida por prazo determinado.

Art. 127. Ao conceder a licença o Município poderá fazer as restrições que julgar conveniente.

Art. 128. Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos mediante requerimento e instruídos com o documento de autorização anteriormente concedido.

Art. 129. O Município poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração e escavação de barro ou depósitos de areia e saibro com o intuito de proteger



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de água.

Art. 130. É proibida a extração de areia nos cursos de água do Município, quando:

- I - à jusante do local de recebimento de contribuições de esgotos;
- II - modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;
- III - causem por qualquer forma a estagnação das águas;
- IV - de algum modo possa oferecer perigos a ponte, muralhas, ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios;
- V - a juízo dos órgãos Federais ou Estaduais de controle do meio ambiente, se for considerado inadequado.

Art. 131. A instalação de olarias deve obedecer, além das exigências da legislação Estadual e Federal pertinentes, as seguintes prescrições:

- I - as chaminés serão construídas de modo que não incomodem os moradores vizinhos, pela fumaça ou emanções nocivas;
- II - quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar a cavidade a medida que for retirado o barro.

Seção II

Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 132. O Município fiscalizará a fabricação, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos observando o que dispõe a legislação Estadual e federal pertinente.

Art. 133. São considerados inflamáveis:

- I - o fósforo e os materiais fosforados;
- II - a gasolina e demais derivados de petróleo;
- III - os éteres, álcool, a aguardente e destilados e os óleos em geral;
- IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135°C (cento e trinta e cinco graus centígrados).

Art. 134. Consideram-se explosivos:

- I - os fogos de artifícios;
- II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III - a pólvora e o algodão pólvora;
- IV - as espoletas e os estopins;
- V - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 135. É proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pelo Município;
- II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção, localização e segurança;
- III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Art. 136. Somente será permitido o comércio de fogos de artifícios, bombas, rojões e similares, através de estabelecimento comercial localizado, que satisfaça plenamente os requisitos de segurança.

Art. 137. Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados pelo Município.

Art. 138. A construção dos depósitos seguirá as normas do Corpo de Bombeiros.

Art. 139. Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções.

§ 1º Não poderão ser transportados simultaneamente no mesmo veículo explosivos e inflamáveis.

§ 2º Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão estacionar nas vias públicas, exceto para carga e descarga.

Art. 140. É proibido:

I - queimar fogos de artifícios nos logradouros públicos ou em janelas que abrirem para logradouros;

II - soltar balões de gases rarefeitos produzidos a partir da queima de oxigênio;

III - fazer fogueiras nos logradouros públicos sem a autorização do Município;

IV - utilizar armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município, exceto nos casos previstos em lei.

Parágrafo único. As proibições de que tratam os incisos I e III poderão ser suspensas mediante licença do Município.

Art. 141. A utilização e manuseio de produtos tóxicos são regulamentados por legislação federal e estadual pertinentes.

Seção III

Da Propaganda em Geral

Art. 142. A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença o Município e do pagamento do tributo respectivo.

Parágrafo único. Incluem-se, ainda, na obrigatoriedade do presente artigo os anúncios que, embora apostos em propriedades particulares, sejam visíveis de lugares públicos.

Art. 143. Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - pela sua natureza provoquem aglomeração prejudicial ao trânsito público;

II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III - que em sua mensagem firam a moral e os bons costumes da comunidade.

Art. 144. Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou conservados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Art. 145. A propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de som, alto-falante



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



e propagandistas, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento do tributo respectivo.

Art. 146. Não será permitida a colocação de faixas de pano, inscrição de anúncios ou cartazes, exceto quando houver autorização do proprietário ou do órgão responsável:

I - quando pintados ou colocados diretamente sobre os monumentos, postes, arborização, nas vias e logradouros públicos;

II - nas calçadas, meio-fio, leito das ruas e áreas de circulação das praças públicas;

III - nos edifícios públicos municipais;

IV - nas igrejas, templos e casas de oração;

V - dependurados nos postes de iluminação pública e nas árvores existentes nas vias e áreas públicas.

SEÇÃO IV Dos Cemitérios

Art. 147. Compete à Municipalidade a fundação, polícia e administração dos cemitérios públicos, observada a legislação federal e estadual pertinente.

§ 1º Os cemitérios, por sua natureza, são locais respeitáveis e devem ser conservados limpos e tratados com zelo, suas áreas arruadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com as plantas aprovadas e cercados de muros.

§ 2º É lícito a entidades privadas, respeitadas as leis e regulamentos que regem a matéria, estabelecer ou manter cemitérios, desde que devidamente autorizados pela Municipalidade e sujeitos à fiscalização.

§ 3º Os cemitérios do Município estão livres a todos os cultos religiosos e à prática dos respectivos ritos, desde que não atentem contra a moral e as leis vigentes.

§ 4º Os sepultamentos serão feitos sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política do falecido.

Art. 148. É defeso fazer sepultamento antes de decorrido o prazo de 12 (doze) horas, contado do momento do falecimento, salvo:

I - quando a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;

II - quando o cadáver tiver inequívocos sinais de putrefação.

§ 1º Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto nos cemitérios por mais de 36 (trinta e seis) horas, contados do momento em que se verificar o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa da autoridade judicial, policial ou da saúde pública.

§ 2º Não se fará sepultamento algum sem a certidão de óbito fornecida pelo oficial do registro civil do local do falecimento.

§ 3º Na impossibilidade da obtenção de certidão de óbito, o sepultamento poderá ser feito mediante autorização da autoridade médica, policial ou judicial, sem prejuízo da apresentação posterior do documento ao órgão público competente.

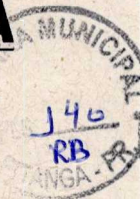
Art. 149 Os sepultamentos em jazigos sem revestimento poderão repetir-se de 5 (cinco) em 5 (cinco) anos, e nos jazigos com revestimento não haverá limite de tempo, desde que o último sepultamento feito seja convenientemente isolado.

§ 1º Considera-se como sepultura a cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões:



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



I - para adulto: 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de comprimento por 75cm (setenta e cinco centímetros) de largura e 1,70m (um metro e setenta centímetros) de profundidade;

II - para criança: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de comprimento por 50cm (cinquenta centímetros) de largura e 1,70m (um metro e setenta centímetros) de profundidade.

§ 2º Considera-se como carneira a cova com as paredes revestidas de tijolos ou material similar, tendo internamente, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de comprimento por 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros) de largura.

Art. 150. O responsável pela terreno concedido em caráter perpétuo deve providenciar os serviços de limpeza e conservação no que tiver construído e que forem necessários à estética, segurança e salubridade do local.

Art. 151. Nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorrido o prazo de 3 (três) anos, contados da data de sepultamento, salvo em caso de decisão judicial ou mediante parecer do órgão de Saúde Pública.

Art. 152. Exceto a colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser feita, nem mesmo iniciada nos cemitérios sem que tenha sido previamente aprovada pelo Município.

Art. 153. Nos cemitérios é proibido:

I - praticar atos de depredação de qualquer espécie nos jazigos ou outras dependências;

II - arrancar plantas ou colher flores;

III - pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros ou portões;

IV - efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou civil;

V - praticar comércio;

VI - a circulação de qualquer tipo de veículo motorizado estranho aos fins e serviços atinentes ao cemitério.

Art. 154. É permitido dar sepultura em um só lugar a duas ou mais pessoas da mesma família que falecem no mesmo dia.

Art. 155. Todos os cemitérios devem manter em rigorosa ordem os controles de:

I - sepultamento de corpos ou partes dele;

II - exumações;

III - sepultamento de ossos;

IV - indicações sobre os jazigos sobre os quais já constituírem direitos, com nome, qualificação, endereço do seu titular e as transferências e alterações ocorridas.

Parágrafo único. Os registros deverão indicar:

I - hora, dia, mês e ano do sepultamento;

II - nome da pessoa ou do natimorto a que pertenceram os restos mortais;

III - no caso de sepultamento, além do nome, deverá ser indicada a filiação, idade, sexo do morto e o número da certidão de óbito.

Art. 156. Os cemitérios devem adotar sistema seguro de controle no qual, de maneira resumida, serão transcritas as anotações lançadas nos registros de sepultamento, exumação, ossuários, com



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



indicações do número do livro e folhas, ou número da ficha onde se encontram os históricos integrais dessas ocorrências.

Parágrafo único. Esse sistema deve ser escriturado por ordem de números dos jazigos e por ordem alfabética dos nomes.

Art. 157. Os cemitérios públicos e particulares deverão contar com os seguintes equipamentos e serviços:

- I - capelas com sanitários;
- II - edifício de administração, inclusive sala de registros que deverá ser convenientemente protegida contra intempéries, furtos e ação de roedores;
- III - sala de primeiros socorros;
- IV - sanitários para o público e funcionários;
- V - vestiário para funcionários, dotados de chuveiros;
- VI - depósito para ferramentas;
- VII - ossuário;
- VIII - iluminação externa;
- IX - rede de distribuição de água;
- X - área de estacionamento de veículos;
- XI - arruamento urbanizado e arborizado;
- XII - recipientes para depósito de resíduos em geral.

Art. 158. Além das disposições do art. 156, os cemitérios estarão sujeitos ao que for estabelecido em regulamento próprio, a critério do Município, indispensável o atendimento às normas Federais e Estaduais pertinentes, inclusive quanto ao licenciamento ambiental.

Parágrafo único. No caso da construção de crematórios, deverá ser estabelecido regulamento específico à matéria.

Seção V

Do Funcionamento dos Locais de Culto

Art. 159. As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e como tal devem ser respeitados.

Art. 160. Nas igrejas, templos ou casas de cultos, os locais frequentados pelo público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Parágrafo único. No que couber, aplicam-se aos templos e locais de culto todas as disposições deste Código.

Seção VI

Das Queimadas e Cortes de Árvores e Pastagens

Art. 161. O Município colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 162. Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas as medidas



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



preventivas e necessárias.

Art. 163. A ninguém é permitido atear fogo em roçadas, palhadas ou mato que limitem com terras de outrem, inclusive nas margens de estradas ou rodovias, sem tomar as seguintes precauções:

I - preparar aceiras de no mínimo, sete metros de largura;

II - mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 164. A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo único. Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Art. 165. A derrubada de bosque ou mata dependerá de licença do Município e dos órgãos estaduais ou federais competentes.

§ 1º O Município só concederá licença quando o terreno for urbano, destinar-se à construção e a mata não for de importância ambiental.

§ 2º Não será concedida licença para a formação de pastagens ou plantio na zona urbana do município.

Art. 166. Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.

TÍTULO IV DOS AUTOS ADMINISTRATIVOS CAPÍTULO I DAS NOTIFICAÇÕES, INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 167. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal, no uso de seu poder de polícia.

Art. 168. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 169. Não são diretamente aplicáveis as sanções definidas neste Código aos:

I - incapazes na forma da lei;

II - que forem coagidos a cometer a infração.

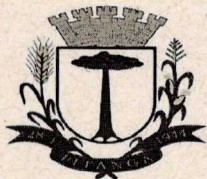
Art. 170. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior à sanção recairá:

I - sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;

II - sobre o curador ou pessoa cuja guarda estiver o incapaz;

III - sobre aquele que der causa à infração forçada.

Seção I



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Da Notificação Preliminar

Art. 171. Todo o infrator que cometer pela primeira vez uma ação ou omissão contrária às disposições deste Código sofrerá uma advertência sob a forma de notificação preliminar, obrigando a interromper e a reparar, se for o caso, a ação infringente, salvo nos casos:

I - em que a ação danosa seja irreversível;

II - em que haja desacato ou desobediência à autoridade do Poder Municipal.

Art. 172. No caso de reincidência ou em que permaneça a ação ou estado infringente, será lavrado um Auto de Infração e aplicadas demais sanções previstas em lei.

Art. 173. A notificação preliminar será passada pela autoridade competente, dada a conhecer ao infrator, nela devendo constar:

I - dia, mês, ano, hora e lugar onde foi constatada a infração;

II - nome e sobrenome do infrator, sua profissão e residência;

III - natureza da Infração e a norma infringida;

IV - prazo para regularizar, reparar e/ou suspender a ação infringente;

V - identificação de testemunhas quando o infrator se recusar a assinar o conhecimento da notificação ou na ausência e impedimento deste;

VI - nome e assinatura de quem o lavrou;

VII - data de emissão.

Seção II Dos Autos de Infração

Art. 174. Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação de disposições deste e dos demais Códigos, Leis, Decretos e Regulamentos do Município.

Art. 175. Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos Chefes de serviço, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único. Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 176. Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo a auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para os fins de direito.

Parágrafo único. São autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 177. É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício, ou responsável por ele delegado.

Art. 178. Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



- pormenores que possam servir de atenuantes e de agravantes à ação;
III - o nome de infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
IV - a disposição infringida;
V - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 179. Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

Seção III Dos Autos de Apreensão

Art. 180. Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura e quando isto não for possível ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, observadas as formalidades legais.

Art. 181. Os autos de apreensão obedecerão a modelos especiais e conterão, obrigatoriamente:

- I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que o bem foi apreendido;
- II - o nome de infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- III - o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o estado e as condições em que se encontra o bem apreendido;

Art. 182. A devolução do material apreendido só se fará depois de pagar as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 183. No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30 (trinta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que se trata o artigo anterior e entregue o saldo ao proprietário mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Seção IV Das Multas

Art. 184. A sanção, além de impor a obrigação de fazer e desfazer será pecuniária através de cobrança de multa.

Art. 185. O pagamento da multa não exime o infrator de reparar os danos causados ou de cumprir outras penalidades previstas.

Art. 186. Independente de outras sanções previstas na legislação em geral, e pelo presente Código, serão aplicadas multas através do Auto de Infração e nos seguintes valores:

- I - de 5 (cinco) a 500 (quinhentas) vezes a UFM nas infrações do disposto no Capítulo III do Título II e do Capítulo II do Título III deste Código;
- II - de 1 (um) a 100 (cem) vezes a UFM nos demais casos.

Parágrafo único. Na imposição da multa e para graduá-la ter-se-á em vista:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste código.

Art. 187. A penalidade pecuniária será judicialmente executada e imposta de forma regular e pelos meios hábeis se o infrator recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos a que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência pública, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 188. As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Art. 189. Nas reincidências as multas serão contadas em dobro.

Seção V Do Prazo de Recurso

Art. 190. O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 191. Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Art. 192. Revogam-se:

I - a Lei Complementar nº 7, de 16 de julho de 2007;

II - a Lei nº 1.569, de 27 de abril de 2010;

III - a Lei Complementar nº 24, de 28 de junho de 2013;

IV - a Lei Complementar nº 33, de 23 de março de 2016;

V - a Lei Complementar nº 40, de 26 de outubro de 2017.

Justificativa: Parte da redação do caput do art. 1º foi suprimida, pois a expressão "polícia administrativa" já a contemplava. O conteúdo do art. 2º foi trazido para o art. 1º de forma a cumprir o que estabelece a Lei Complementar nº 95/1998 em seu art. 7º, caput: "O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação [...]". As pequenas alterações sugeridas não mudam o sentido. No § 3º do art. 1º suprimiu-se as expressões "pessoa física ou jurídica", pois entes despersonalizados, como o condomínio, p.ex., também devem se sujeitar à legislação. Suprimiu-se a referência ao cumprimento às normas de edificação já que desnecessária. Como o capítulo foi dividido em seções, inseriu-se um título antes do art. 3º de forma que ele fique contemplado por uma seção. Com isso, as seções subsequentes serão renumeradas. A redação do parágrafo único foi resumida sem prejuízo do sentido. Foram realizadas melhorias na redação de todo o texto da proposição, de modo que as alterações pontuais não prejudicam o sentido do texto



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



tampouco o seu objeto. Substituiu-se o termo "inquilino" por "ocupante do imóvel a qualquer título" por ser mais abrangente. A mudança na redação do art. 14, inclusive com a inversão de dispositivos. No art. 15 suprimiu-se a expressão "hotéis de primeira categoria", pois além de pejorativa, não há precisão do que significa. As demais alterações pontuais não prejudicam o sentido o texto. No art. 34 suprimiu-se a expressão "sacolões", já que não existe no Vocabulário Ortográfico do Português (VOP). A revogação da Lei nº 1.569, de 27 de abril de 2010, é necessária por tratar da mesma matéria. No § 3º do art. 57, foi suprimido a parte final do artigo que condiciona a retirada do veículo e da mercadoria se não for paga a multa. Ressalto que, a apreensão do veículo apenas porque ele está estacionado sobre a calçada é medida desproporcional. Basta a remoção do veículo para a liberação do passeio. O exercício do poder de polícia está adstrito ao cumprimento dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ademais, a jurisprudência tem se manifestado pela impossibilidade de liberação de veículo ou mercadoria mediante o pagamento de multa. Nesse sentido: Súmula nº 510 do STJ: "A liberação de veículo retido apenas por transporte irregular de passageiros não está condicionada ao pagamento de multas e despesas". O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente entendido que é inconstitucional restrição imposta pelo Estado ao livre exercício de atividade econômica ou profissional, quanto aquelas forem utilizadas como meio de cobrança indireta de tributos (ARE 914045 RG/MG). É claro que multa não se confunde com tributo, mas no caso, aplica-se o mesmo entendimento. Foram suprimidos os arts. 84 e 85. O abandono a que se refere a seção diz respeito a condição do imóvel, não à limpeza do local. Assim, a redação faz referência à utilização de instrumentos da política urbana, de forma a obrigar o proprietário a fazer uso da propriedade. No caso do § 1º do art. 91, sugere-se que o animal seja encaminhado à adoção, pois a expressão "destinação que melhor lhe convier" é demasiadamente abrangente. No art. 94, a nova redação é mais adequada com a Lei Complementar nº 140/2011, que fixa as normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção ambiental. No art. 97, a Lei nº 4.771/1965 foi substituída pela Lei nº 12.651/2012, que revogou aquela. Foi suprimido o parágrafo único do art. 99, pois a redação contradiz o que consta nos incisos I e II do mesmo artigo. No art. 107, houve a mudança do termo autorização por licença. Tecnicamente são termos que se diferem. A licença é um "ato administrativo vinculado que reconhece o direito do particular para o exercício de determinada atividade". Já a autorização é um "ato administrativo discricionário que permite o exercício de determinada atividade pelo particular ou o uso privativo de bem público". No art. 110, substituiu-se o termo "alvará" por "licença". O que é objeto da cassação é o ato administrativo (licença) e não seu instrumento (alvará). No art. 112 foram suprimidos a segunda parte do parágrafo único ("a favor de pessoas que demonstrem a necessidade de seu exercício"), pois ela infringe o art. 5º, XIII, da CF, impondo restrição descabida, não regulamentadora de profissão. A partir do art. 122, foram inseridos os dispositivos que tratam do sistema de plantão das farmácias e drogarias. Tal matéria foi aprovada pela Lei Complementar nº 40/2017, que alterou o Código de Postura vigente. Como o projeto em análise revogará o atual Código de Postura, conveniente a previsão dos aludidos dispositivos. No art. 141, foi suprimido o § 2º, pois as placas de obras não são colocadas para fins publicitários, mas decorrem de exigência legal para fiscalização da obra. No § 2º do art. 146, inseriu-se expressão mais abrangente (entidades privadas) que contempla as previstas no parágrafo. A mudança do art. 149 deve-se ao fato de que os terrenos perpétuos são concedidos aos particulares mediante termo de concessão de uso, não havendo transferência de propriedade, que é mantida com o poder público. No art. 150 suprimiu-se a expressão "autoridade policial", pois



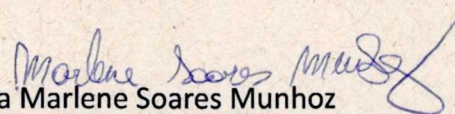
CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



a exumação para fins investigatórios depende de decisão judicial (CPP, art. 163). No art. 154 foi incluído a expressão "natimorto", que tem direito ao nome e à sepultura, embora não tenha sido pessoa. Os artigos finais exigem título próprio, pois nada tem a ver com o título IV. Não há previsão de cláusula de vigência. Se assim se mantiver o texto, a lei entrará em vigor 45 dias depois de oficialmente publicada, conforme prevê o art. 1º, *caput*, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Porém, tratando-se de lei de grande repercussão, melhor seria a previsão de um período de *vacatio legis*. Sugeriu-se um período de 90 dias, mas o relator, se assim entender conveniente, poderá utilizar outro prazo. É preciso levar em conta que além do Código de Posturas, outras leis que, como ele, farão parte do Plano Diretor, entrarão em vigor conjuntamente (Perímetro Urbano, Uso e Ocupação do Solo, Parcelamento do Solo, Sistema Viário e Código de Obras), o que exigiria um período razoável de tempo para adaptação dos munícipes e do próprio Poder Público. É o que se deduz do art. 8º, *caput*, da Lei Complementar Federal nº 95/98, *a contrario sensu*: "A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação". A previsão de revogação da Lei nº 1.569/2010 é necessária, pois o projeto já contempla o que ela trata. Também é necessária a revogação da Lei Complementar nº 40/2017, pois ela altera a Lei Complementar nº 7/2007. Há, inclusive, sugestão para que os dispositivos da Lei Complementar nº 40/2017 sejam inseridos neste projeto. Necessário salientar que não há como a Lei Complementar nº 40/2017 manter sua vigência com a revogação da Lei Complementar nº 07/2007.

Sala da Comissão, 27 de março de 2018.


Vereadora Marlene Soares Munhoz
Relatora



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião do dia 28 de março de 2018, analisou e entendeu que o Projeto de Lei Complementar nº 07/2018 está apto a seguir seu trâmite nesta casa, acompanhando na íntegra o voto do relator.

Sala das comissões, 28 de março de 2018

Eloy de Lurdes Ottoni Pauloski
Presidente

Marlene Soares Munhoz
Vice-Presidente/Relatora

Jorge Pittner

Silmar Cardoso dos Santos

André Luiz de Oliveira